



PARECER
AUTUADO: INPA - Rio Branco Alimentos S/A
CNPJ/CPF: 05.017.780/0019-25
PROCESSO ADMINISTRATIVO CAP: 444991/16
AUTO DE INFRAÇÃO: 11446/2009 de 05/10/2009
AUTO DE FISCALIZAÇÃO: 16364/2009 de 21/05/2009

Infringência: Lei 7.772/1980			
Penalidade: Artigo 83, do Decreto Estadual 44.844/2008			
Anexo	Agenda	Código	Descrição da Infração
I	FEAM	122	Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 11446/2009:

O referido Auto de Infração foi lavrada com fundamento no artigo 83, anexo 1, código 122 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, uma vez que foi "verificado em vistoria que os dejetos provenientes da suinocultura estavam sendo dispostos no solo de forma inadequada. Após a 2ª lagoa de tratamento, os dejetos seguem, por gravidade, por um canal aberto até as áreas de pastagens da propriedade, ficando ali depositadas causando poluição ou degradação ambiental que pode resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies florísticas e animais, aos ecossistemas, bem como pode prejudicar a saúde, a segurança e o bem estar da população".

Foi aplicado multa simples no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), valores que serão corrigidos conforme artigo 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015 e artigo 50 do Decreto Estadual 46.668/2014.

Apresentada defesa, esta foi julgada improcedente pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM-TMAP, conforme decisão administrativa de (fl. 59) dos autos, vejamos:

"Manter a penalidade de multa simples, com o valor corrigido conforme UFEMG de 2009, sendo o valor R\$ 22.458,91, devendo o valor, ser corrigido monetariamente a partir da data da autuação, com incidência de juros de 1% ao mês a partir do vencimento,

[Handwritten signature]



conforme determina o § 3º do artigo 48 do Decreto Estadual 44.844/2008”.

O autuado foi notificado da decisão por meio do Ofício 45/17-NAI (60) do processo, nos termos do artigo 42, do Decreto Estadual 44.844/2008, sendo que inconformado com a decisão interpôs recurso conforme previsto no artigo 43 do citado decreto.

Em sede de recurso o autuado requer: Que seja recebido, processado e integralmente provido o presente recurso, para que seja declarada a nulidade do auto de infração; requer a redução da multa ao seu valor mínimo e com a aplicação das atenuantes do artigo 68 do Decreto 44.844/2008, tendo em vista os esclarecimentos trazidos neste recurso, com a redução da penalidade de multa imposta no percentual de 30%; e caso seja mantido a multa e desconsideradas as atenuantes prevista na norma, seja retornado o valor da penalidade àquele descrito no auto de infração, haja vista que o valor da penalidade para a infração imputada à recorrente é expresso em reais na própria norma, não havendo que se falar em correção do mesmo pra adequação ao valor da UFEMG em 2009..

É o relatório.

2 FUNDAMENTO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do artigo 43, caput, do Decreto Estadual 44.844/2008.

Da decisão do Superintendente Regional, em casos que envolvam aplicação de penalidades, caberá Recurso no prazo de 30 (trinta) dias a ser julgado perante a URC do COPAM, nos termos do Art. 69 da Deliberação Normativa COPAM nº 177, de 22 de agosto de 2012:

“Art. 69 - Compete à URC do Copam julgar recurso, como última instância administrativa, contra decisão proferida pela Superintendente Regional de Regularização Ambiental, quando se tratar de infração ao disposto na lei nº 7.772, de 08 de setembro de 1980”.

Destaca-se ainda, o Decreto Estadual nº 46.953/16, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM –, de que trata a Lei nº 21.972, de 21 de Janeiro de 2016, estabeleceu em seu art. 3º, que compete ao COPAM, decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente:

“Art. 3º O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e



conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe:

VI - decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente".

Conforme Instrução de Serviço SISEMA 06/2017, fica dispensado de parecer técnico, uma vez que o presente recurso não se enquadra nos requisitos necessários para emissão do mesmo, senão vejamos:

- Quando for apresentado fato novo e técnico pelo recorrente e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - UFEMGs;
- Quando o recurso apresentar argumentos e documentos de elevada complexidade técnica e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - UFEMGs;
- Quando o valor base da multa aplicada for superior à 30.756 (trinta mil setecentas e cinquenta e seis) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - UFEMGs, por infração aplicada.

De acordo com o que estabelece o art. 225, da Constituição Federal de 1988, o meio ambiente é tido como direito fundamental difuso, cabendo ao poder público e à coletividade o dever de preservá-lo às presentes e futuras gerações.

Nesse sentido, o próprio texto constitucional estabelece que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente serão de responsabilidade dos infratores, seja no âmbito civil, administrativo ou criminal. Observe-se:

Art. 225. (...)

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

É cediço que a competência da Administração Pública para restringir e condicionar direitos individuais em nome do interesse coletivo decorre do Poder de Polícia.

Nessa toada, conforme determina o art. 23, incisos VI e VII, da Constituição de 1988, todos os entes federados possuem competência para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como para preservar as florestas, a fauna e a flora.

Cumpra esclarecer que a Lei n.º 7.772/1980, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente no estado de Minas Gerais, determina que "as infrações às



normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, serão punidas nos termos desta Lei, sendo que, "a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos será definida em regulamento" - art. 15, §2º.

Feitos esses esclarecimentos, cabe elucidar que no Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Conforme determina o art. 31 do Decreto nº 44.844/2008, sempre que for verificado o descumprimento da legislação ambiental estadual, será lavrado auto de infração. Observe-se:

"Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo devendo o instrumento conter:"

Ressalta-se que o Processo Administrativo em apreço, cumpriu com todos os requisitos de validade previstos na Lei 14.184/2002, a qual estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito do Estado, quanto com o Decreto Estadual 46.668/2014 que regulamenta o processo administrativo de constituição do crédito estadual não tributário no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado, para a apuração e constituição de créditos não tributários decorrentes de aplicação de penalidades pecuniárias, por infrações administrativas.

Quanto à alegação de que não foram observadas as atenuantes previstas no art. 68, inciso I, alínea "c", não pode prosperar a alegação de que as irregularidades apontadas no Auto de Infração são de menor gravidade vez que o próprio Decreto Estadual nº 44.844/2008, art. 83, I, código 122 estabeleceu que trata-se de infração considerada GRAVÍSSIMA. Diz a alínea "c" do inciso I do art. 68: *"menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento"*

Por tal motivo, não é admissível que uma infração de natureza gravíssima, prevista em norma ambiental vigente, possa ser considerada de menor gravidade, conforme tenta fazer parecer a defesa.

Desta forma, não é cabível a aplicação da atenuante constante na alínea "c", tendo em vista a incompatibilidade lógica entre o código da autuação classificada em GRAVÍSSIMA e as circunstâncias para aplicação da atenuante, qual seja, *"menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos*



hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento", o que não ocorreu no caso.

Alega ainda, da impossibilidade da atualização do valor da multa conforme o ano de 2009 da tabela UFEMG, razão não lhe assiste.

Os valores previstos nos anexos III e IV serão atualizados anualmente de acordo com a variação da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - UFEMG. No caso das infrações administrativas relacionadas nos anexos I e II, o Parecer AGE nº 15.333, de 15 de abril de 2014, elaborado pela Advocacia Geral do Estado, informa que também é necessária a atualização anual para as multas previstas nos anexos I e II, senão vejamos:

(...) Embora não tenham sido publicadas as tabelas atualizadas anualmente, isso não significa, necessariamente, que o servidor credenciado, ao aplicar penalidade, não tenha feito essa atualização, cuja certificação só será possível em concreto. De qualquer forma, se não houve atenção à correção do valor pela variação da UFEMG, esse ato precisa ser revista, porque a atualização implica uma diferença nos valores mínima e máxima com repercussão no valor final da multa, dados os critérios para valoração da multa (multa-base, reincidência genérica, reincidência específica...)(...).

Desse modo, foi publicada a RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/FEAM/IEF/IGAM Nº 2223 em 26 de novembro de 2014, dispondo sobre a correção anual das multas constantes do Anexo I e Anexo II, referentes aos anos de 2009 a 2014.

Não obstante o recorrente faça uma série de alegações a respeito da impossibilidade de lhe serem aplicadas as penalidades que lhe foram impostas, ele apenas alega, sem nada provar, razão pela qual entendemos que não poderão ser acolhidas as suas argumentações, haja vista ao disposto pelo art. 34, §2º do Decreto n.º 44.844/2008, *"cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo"*.

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pelo IMPROVIMENTO AO RECURSO, com a manutenção da decisão administrativa de primeiro grau, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à Egrégia Unidade Regional Colegiada do COPAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba para julgamento, conforme estabelece

[Handwritten signature]



o artigo 45 do Decreto Estadual 44.844/2008. Há de ressaltar que a decisão proferida é irrecurável, nos termos do artigo 46 do referido decreto.

Uberlândia, 21 de junho de 2017.	
Ivan Ferreira Silva Gestor Ambiental - NAI SUPRAM TMAP	
Alexssandrê Pinto de Carvalho Analista Ambiental - DREG/DFIS	
De acordo: Gustavo Miranda Duarte Coordenador - NAI SUPRAM TMAP	
De acordo: Jose Roberto Venturi Diretor de Regularização Ambiental	
De acordo: Kamilla Borges Alves Diretora de Controle Processual	 Luzia Maria Mendes Luzia Maria Mendes Reguladora de Meio Ambiente SUPERINTENDÊNCIA TMAP CASP - 11. 078-6